



EXMOS. SRS. DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E DE POLÍTICA FLORESTAL DO  
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS -MG

Auto de Infração nº: 101215-7

**CITYGUSA SIDERURGIA LTDA**, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 02167722/0001-60, com sede na cidade de Pedro Leopoldo/MG, no endereço da Rua Várzea Alegre, s/n, vem, respeitosamente, com fulcro no §4º do artigo 60 da Lei 14309/2002, apresentar PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO contra a decisão do Diretor de Monitoramento e Fiscalização Ambiental do IEF, por delegação do Diretor-Geral do IEF, que indeferiu a defesa administrativa, e o faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

#### **I) Dos fundamentos da decisão**

De acordo com o parecer da Ilma. Assessora, que fundamentou a decisão que indeferiu a defesa da recorrente, a carga transportada seria proveniente de mata nativa conforme auferido em suposto laudo técnico, fato que tornaria o produto sem prova de origem e, portanto, estaria correta a capitulação o Ilmo. Fiscal.

Alude, também, que o fato do auto de infração estar embasado em laudo de vistoria realizado em local diferente do lugar de produção do material adquirido pela recorrente, não enseja a anulação do auto de infração.

Em que pese as alegações do ilustre julgador, essas não merecem prosperar, senão vejamos:

#### **II) Da prescrição**

Dispõe o Decreto 44309/2006, em seu Capítulo VI, que trata da defesa e do recurso contra a aplicação de penalidade ambiental:



*“Art. 42. O processo será decidido no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da conclusão da instrução.*

*§ 1º O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante motivação expressa.”*

Depreende-se da norma supra que, terminada a fase de instrução do processo administrativo, este deverá ser julgado em, no máximo, 60 (sessenta dias), podendo ser prorrogado este prazo uma única vez, pelo mesmo período.

*In casu*, a fase instrutória do processo teve seu início e fim na interposição da defesa administrativa contra o auto de infração guerreado, posto que não houve pedido ou mesmo produção de qualquer outra prova no processo.

Desta feita, como o término da referida fase ocorreu no dia 18 de março de 2005, dia da interposição do recurso, o termo final para julgamento do recurso foi dia 06 de junho de 2006, vez que a publicação da norma ocorreu nesse dia, impondo a caducidade do direito de penalizar a recorrente.

Não cabe nem mesmo a alegação de que o referido Decreto veio a estipular normas processuais a partir de 2006 e que, assim, não se aplicaria ao presente caso. Tem-se que é cediço que as normas de cunho processual são aplicáveis de imediato a todos os processos em andamento.

Veja nas palavras do limo. Moacyr Amaral dos Santos, 1º Volume, Editora Saraiva, pag. 31:

#### **“O PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE E AS LEIS PROCESSUAIS**

*(...) A lei nova atinge o processo em curso no ponto em que este se achar, no momento em que ela entrar em vigor, sendo resguardada a inteira eficácia dos atos processuais até então praticados.”*

E mais adiante na pag. 34:

#### **“PROCESSOS PENDENTES**



*A estes, principalmente, aplicam-se os princípios expostos: válidos e eficazes são os atos realizados na vigência e conformidade da lei antiga, **aplicando-se imediatamente a lei nova aos atos subsequentes.***

Desta feita, no momento da publicação desta norma, o órgão julgador deveria, de plano, declarar a prescrição da penalidade contida no auto de infração, sem sequer adentrar ao mérito da questão.

Assim, como se extrai da legislação estadual pertinente ao assunto, prescrito está o direito de punir do IEF quanto às supostas infrações descritas no Auto em referência. Requer, portanto, a declaração da prescrição e o cancelamento das penalidades e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito.

### **III) Mérito**

#### **1. Do exato cumprimento da lei 14.309/02 – dos documentos que comprovam a origem do carvão**

Tem-se que o carvão vegetal transportado é proveniente floresta plantada situada na Fazenda Gameleira no município de Buritizeiro/MG, conforme comprova a APEF nº 100077, contrato particular de compra de carvão e as GCA's utilizadas, todos já juntados aos autos.

Os documentos foram devidamente apresentados aos fiscais e servidores do IEF quando requisitado no momento da fiscalização. É o que pode ser extraído do próprio processo.

Assim, sem razão em sua fundamentação a Exma. Relatora, uma vez que há, sim, documentos que comprovam que o carvão é de origem plantada.

Diante desse fato, não resta dúvida que o fiscal não poderia, sem um processo administrativo próprio, concluir sobre a validade ou invalidade dos documentos que acompanham a mercadoria adquirida pela recorrente e, ainda, que o sub-produto florestal apreendido é diverso de floresta plantada. Isto posto, incorreta é a autuação e a decisão ora recorrida.

#### **2. Do alegado Laudo Técnico que fundamentou a decisão**

Verifica-se no final da decisão da Ilma. Relatora, que restou fundamentado que a referida decisão teria sido baseada em suposto laudo pericial realizado por técnico do IEF/MG.



Para viabilizar a defesa da recorrente, supõe-se que o aludido laudo técnico a que a Ilma. Relatora se refere, seria o documento acostado às folhas pelo Sr. Walter Viana Neves, no qual declara que os arrendatários da Fazenda de Interlagos, localizada no município de Januária, mesmas pessoas que venderam o carvão para a recorrente, não iniciaram a produção de carvão no referido local. Supõe-se que esse seria o laudo técnico a que a Ilma. Relatora se refere por não existir, nos autos, outro documento semelhante que poderia ensejar a referida alusão.

Pois bem, a referida declaração não tem o condão de impor a autuação à recorrente, tendo em vista que se trata de vistoria realizada em localidade diferente do carvão comprado pela recorrente.

Ao contrário do que relata a decisão, os únicos documentos juntados aos autos referentes à mercadoria comprada pela recorrente foram juntados pela própria Citygusa e servem para informar o processo administrativo no sentido que o carvão recebido tem origem certa, proveniente da floresta plantada situada na Fazenda Gameleira no município de Buritizeiro/MG.

Fato é que o auto de infração ofende o princípio da legalidade dos atos administrativos em seu motivo, tendo em vista que elege vistoria realizada em Januária para impor penalidade por compra de carvão de origem da cidade de Buritizeiro.

Tal fato foi realizado ao arrepio da lei, posto que o motivo da autuação (falta de início de produção de carvão em Januária) é completamente desconexo com o ocorrido (compra de carvão em Buritizeiro), sendo nulo a referida decisão prolatada pela Ilma. Relatora, bem como nulo também é o auto de infração e a penalidade aplicada a recorrente, devendo assim ser declarada.

Sem razão o fiscal, bem como a decisão recorrida, portanto, em quaisquer de suas capitulações e fundamentos, sendo imperioso como princípio do estabelecimento da ordem no Estado Democrático de Direito, a declaração de nulidade do Auto e de sua conseqüente exigibilidade, visto a existência de todas as irregularidades aqui apontadas. É o que se requer.



**IV) Do pedido**

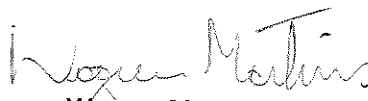
Diante dos fortes argumentos expedidos em defesa, a recorrente requer a reconsideração, ou mesmo a cassação da decisão de fis. que indeferiu o pedido da recorrente, **declarando a nulidade do Auto e de sua conseqüente inexigibilidade**, visto o cumprimento da legislação ambiental.

Requer, também, o cancelamento de todas as penalidades impostas a recorrente.

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte, 01 de outubro de 2007.

Virgílio Nogueira  
OAB/MG 68.006

  
Wagner Martins  
OAB/MG 97706